



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DA CAPITAL**

VARA EMPRESARIAL DA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal e nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

em face de **CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES**, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 12.464.869/0001-76, com sede na Rua Victor Civita, n. 77, bloco 2, sala 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22775-044, pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, *caput* e art. 129, III da Constituição Federal, ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o réu presta serviço essencial de transporte coletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Considerando que as irregularidades constatadas atinentes ao vício na prestação desse serviço não podem ser sanadas em caráter individual, torna-se patente a necessidade do processo coletivo. Claro é o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público. Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

‘PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos.’ (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

‘PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. - **O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para a propositura de ação civil pública** objetivando a cessação de atividade inquinada de ilegal de captação antecipada de poupança popular, disfarçada de financiamento para compra de linha telefônica.

- **Não é da natureza individual, disponível e divisível que se retira a homogeneidade de interesses individuais homogêneos, mas sim de sua origem comum, violando direitos pertencentes a um número determinado ou determinável de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato.**

Inteligência do art. 81, CDC.

- Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes. Recurso especial provido’. (REsp 910.192/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 24/02/2010). (Grifou-se).

Na mesma perspectiva, o recentíssimo enunciado de súmula do E. STJ:

“Súmula 601-STJ: O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.” Corte Especial. Aprovada em 07/02/2018, DJe 14/02/2018. (g.n)

DOS FATOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Foi instaurado procedimento investigatório (Inquérito Civil (IC) nº 1380/2020) para apurar notícia de irregularidade perpetrada pelo Consórcio Intersul de Transportes, conforme reclamação do consumidor, Sr. Daniel Albuquerque Lima, encaminhada por meio do sistema de Ouvidoria do MPRJ, no sentido da suposta extinção unilateral, sem a devida autorização do Poder Concedente e sem aviso prévio à população, das linhas de ônibus 571 e 572 com substituição insuficiente pela linha de ônibus 517, que não atenderia a contento a população dos bairros da Glória, Catete e Largo do Machado.

Instada a se manifestar nos autos do acima mencionado IC, o consórcio informou que as linhas 571 e 572 foram regularmente extintas, nos termos do ofício SMTR-A 001.2016, tendo sido, num primeiro momento, em razão da racionalização das linhas da zona sul, substituídas pelas linhas 161 e 162, as quais foram posteriormente foram substituídas pelas linhas 517, 412, 309 e troncal 04, que atendem o mesmo itinerário. Afirmou, ainda, o consórcio, que a reclamação que fez disparar o inquérito civil público acima mencionado seria genérica e incapaz de demonstrar a falha na prestação do serviço relativo à linha 517.

Ocorre que a Secretaria Municipal de Transportes (SMTR), atendendo ao ofício requisitório deste órgão de execução ministerial, realizou fiscalização *in loco*, em 20 de outubro de 2020, tendo sido constatado que a linha 517 estava completamente inoperante, sem autorização do Poder Concedente ou aviso por parte da concessionária do serviço à população que se utiliza da linha. Por esse fato, foi lavrado o Auto de Infração AI 225396, assim como foi determinando o imediato restabelecimento operacional do serviço.

Percebe-se, assim, que o consórcio réu implementou de forma autônoma e unilateral, sem que tenha havido a aprovação pelo Poder Concedente, em claro desrespeito à competência do Poder Público Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

efetuar a gestão do Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus - SPPO, a retirada da linha 517, que consta junto à SMTR como plenamente ativa e contando com frota regulamentar de 25 (vinte e cinco) coletivos.

Segundo a SMTR, o consórcio réu, ao deixar de operar a referida linha, cometeu infração prevista no Decreto Municipal 36.434/2012, de natureza gravíssima, concernente à suspensão da operação sem autorização do Poder Concedente (art. 17, VII).

As diligências empreendidas no âmbito do referido procedimento investigatório demonstram a incapacidade do réu de atender aos usuários nos aspectos de regularidade, continuidade (ausência total de coletivos) e eficiência, tendo sido a 'denúncia' do consumidor, encaminhada ao sistema de Ouvidoria-Geral do MPRJ, integralmente confirmada pela fiscalização *in loco* realizada pelo órgão fiscalizador do SPPO.

Com isso, observa-se que o réu tem trazido acentuados prejuízos aos usuários, que são alijados de receber o serviço adequado e integral, restando lesado o dever assumido pelo concessionário quando lhe foi delegada a prestação do serviço público.

Dessa forma, tendo em vista a evidente ilegalidade perpetrada pelo réu em não se adequar às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC atinentes à prestação de serviço público de transporte de passageiros por ônibus, o Ministério Público se viu obrigado a ajuizar a presente ação civil pública para que sejam reparadas as lesões aos consumidores, considerando a demonstrada transgressão das exigências relativas ao regular e satisfatório funcionamento dos coletivos da linha n. 517, pelo réu.

FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

A irregularidade acima mencionada, perpetrada pelo réu, denota a violação ao dever de adequação, eficiência e segurança do serviço de transporte coletivo, afrontando flagrantemente o art. 175 da Constituição da República e os art. 6º, X, 22, todos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORMA INEFICIENTE, INADEQUADA E DESCONTÍNUA

O réu é prestador do serviço de transporte público coletivo, responsável pela operação da linha 517 e, conforme constatado pela SMTR, a referida linha teve sua circulação integralmente suspensa sem autorização do Poder Concedente ou sequer aviso prévio aos usuários, em descumprimento do contrato de concessão e da regulamentação do modal. Com isso, tem-se que o serviço público de transporte vem sendo prestado de forma ineficiente e inadequada pelo réu.

A eficiência do serviço público pressupõe que a sua execução seja mais proveitosa com menor dispêndio. Ora, com a suspensão da circulação da linha 517, o réu se vale da redução de custos, porém a medida se mostra proveitosa apenas ao consórcio, pois os usuários ficam desamparados com a indisponibilidade do serviço. Assim, não há como falar em proveito do transporte público, se o atendimento da demanda de usuários é nulo.

Ressalte-se que, para o alcance da eficiência, primordial é o que o serviço público esteja à disposição dos usuários, a fim de que ele atenda integralmente ao seu fim, com observância das leis e determinações dos órgãos competentes, bem como atendimento integral das necessidades da coletividade. Observa-se, contudo, que tais necessidades não foram satisfeitas no caso em pauta, já que desrespeitadas as expectativas dos consumidores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

por um transporte contínuo, pressuposto básico estabelecido pelo ordenamento jurídico para os serviços públicos.

Logo, o serviço prestado quanto à linha em comento se mostra aquém do padrão estabelecido pelo Poder Concedente, do que resulta sua ineficiência. Consequentemente, ele se revela inadequado, nos moldes legais. A inadequação do serviço público é conceituada a *contrario sensu* do que dispõe o art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95, *in verbis*:

'Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas'. (grifou-se).

O serviço prestado pelo réu se mostra, portanto, ineficiente, incapaz de corresponder às expectativas criadas nos consumidores que utilizam a linha 517, caracterizando um vício de serviço, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor e, ainda, conforme preceitua o art. 22 da mesma lei:

'Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.' (grifou-se).

Notoriamente, o réu vem exercendo a sua função de forma irresponsável, faltando com o dever de prestar adequadamente os serviços públicos em regime de concessão, sendo certo que a suspensão, unilateral e sem autorização, da operação da linha de ônibus em tela pelo concessionário importa, especialmente, em ofensa ao dever de continuidade do serviço essencial de transporte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

O RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES CONSIDERADOS DE FORMA INDIVIDUAL

Fica claro, após todo o exposto, que a conduta do réu tem potencial para gerar danos materiais e morais aos consumidores individualmente encarados, sendo certo que, para que haja condenação indenizatória, não é necessário que o autor da ação civil pública demonstre a ocorrência dos prejuízos individualmente sofridos pelos consumidores.

Em sede de ação civil pública, deve o réu ser condenado ao ressarcimento dos consumidores, uma vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *in verbis*:

'Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.'

'Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.'

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor:

'Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.'

Conclui-se, portanto, que o diploma consumerista exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelo réu e, no caso em apreço, inegável a possibilidade de sofrimento de prejuízos de ordem moral e material, por parte dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

consumidores em decorrência da irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação.

O RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES CONSIDERADOS DE FORMA COLETIVA

Em face da irregularidade narrada, deve o réu ser condenado, ainda, a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor.

É importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, VI e VII do CDC e no art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

‘Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos’. (grifou-se).

‘Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (grifou-se).

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V – por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI – à ordem urbanística’. (grifou-se).

O dano moral coletivo advém do alargamento do conceito de dano moral, na medida em que a coletividade (ou um grupo de pessoas) seria uma singularidade de valores individuais que também reclama proteção jurídica. A responsabilidade civil passa, então, por um processo de despersonalização e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

desindividualização, face às novas situações subjetivas, justificando, dentre outras situações, a prevenção e reparação dos danos morais coletivos.

A concepção do dano moral coletivo não pode estar mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais. Tratamos, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão.

Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais. A “pena” funciona como reparação à sociedade, visando restaurar o nível social de tranquilidade diminuída pelo ato ilícito, conforme ensina Antônio Junqueira de Azevedo¹. A função punitiva volta-se a desestimular as condutas antijurídicas, tendo em vista a gravidade e a extensão do dano moral coletivo.

Constitui-se, assim, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, homenageando os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em debate. Nesse sentido, a recente jurisprudência do STJ reconhece o cabimento do dano moral coletivo:

'RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. AR. 4º, II, “D”, DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA.

¹ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro, v. 19, 211-218, jul./set. 2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

1. *Cuida-se de coletiva de consumo, por meio da qual a recorrente requereu a condenação do recorrido ao cumprimento das regras de atendimento presencial em suas agências bancárias relacionadas ao tempo máximo de espera em filas, à disponibilização de sanitários e ao oferecimento de assentos a pessoas com dificuldades de locomoção, além da compensação dos danos morais coletivos causados pelo não cumprimento das referidas obrigações.*
2. *Recurso especial interposto em: 23/03/2016; conclusos ao gabinete em: 11/04/2017, julgamento: CPC/73.*
3. *O propósito recursal é determinar se o descumprimento de normas municipais e federais que estabelecem parâmetros para a adequada prestação do serviço de atendimento presencial em agências bancárias é capaz de configurar dano moral de natureza coletiva.*
4. **O dano moral coletivo é espécie autônoma de dano que está relacionada à integralidade psico-física da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), amparados pelos danos morais individuais.**
5. **O dano moral coletivo não se confunde com o somatório das lesões extrapatrimoniais singulares, por isso não se submete ao princípio da reparação integral (art. 944, caput, do CC/02), cumprindo, ademais, funções específicas.**
6. **No dano moral coletivo, a função punitiva – sancionamento exemplar ao ofensor – é, aliada ao caráter preventivo – de inibição de reiteração da prática ilícita – e ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito do agente, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade.**
7. *O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo.*
8. *O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio da boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor.*
9. *Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que suficiente para a configuração do dano moral coletivo.*
10. *Recurso especial provido.’ (STJ – REsp. 1.737.412/SE 2017/0067071-8, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019). (grifou-se).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Soma-se, ainda, a esse cenário, o enfrentamento da situação de calamidade pública causada pela pandemia do COVID-19, em que o usuário, que depende do serviço público de transporte por ônibus tem sua legítima expectativa frustrada ao tentar se utilizar da linha em questão, ilegalmente suspensa, nos deslocamentos extremamente necessários, durante o isolamento social, como os profissionais de saúde e dos demais serviços essenciais que não tiveram suas atividades laborais paralisadas. Isso sem falar naqueles usuários que necessitam do serviço para se deslocar para os hospitais em busca de tratamento específico contra o COVID-19.

Conforme visto, a ilegalidade perpetrada pelo réu infringe frontalmente o Código de Defesa do Consumidor, o que se agrava na atual situação de excepcionalidade pela qual passa a sociedade.

É necessário, pois, a aplicação de sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Por fim, no que se refere aos danos materiais coletivos, necessário ressaltar que o réu, ao suspender indevidamente o serviço relativo à linha 517, eis que sem autorização pela SMTR, experimenta enriquecimento sem causa, em detrimento dos consumidores.

Tal fato é vedado pelo Código Civil, que tutela tal situação em seus artigos 884 a 886, visando impedir o enriquecimento sem que exista uma causa para esse aumento patrimonial.

Verificado o enriquecimento sem causa, tal como ocorrido no caso em tela, aquele que se beneficiou desta situação é obrigado a restituir os prejudicados, na forma do art. 884, parágrafo único, do Código Civil. É exatamente esse enriquecimento injustificado do réu, que caracteriza a ocorrência do dano material coletivo no caso em comento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Diante da repulsa e indignação provocadas pelo abusivo comportamento do réu, imperativa é a condenação a indenizar os danos morais e materiais causados à coletividade, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.

Dessa maneira, deve o réu ser condenado a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, na ordem de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) em consequência da gravidade dos fatos narrados.

OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA

Estão presentes os pressupostos para o **DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.**

A verossimilhança das alegações reside no fato de a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente demanda ter sido constatada pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu poder de polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar do réu constitui má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, violando diretamente os artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X e 22, a caracterizar o ***fumus boni iuris***.

Nesse passo, encontra-se demonstrada, nitidamente, a falha na prestação do serviço de transporte público coletivo urbano por parte do réu, eis que em desacordo com as determinações dos órgãos oficiais, além de não atender às necessidades da coletividade de consumidores que deles dependem, trazendo diversos transtornos, mormente na atual pandemia do COVID-19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Por sua vez, a demora para se alcançar um provimento jurisdicional definitivo gera a acumulação de usuários sujeitos ao desamparo do transporte público em seus cotidianos, situação capaz de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis. Além disso, tal provimento jurisdicional, depois de longos anos, pode não mais ser eficiente aos consumidores, a configurar o *periculum in mora*.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente e, na circunstância atual, mais profundamente atingidas pelos impactos econômicos negativos da pandemia. Ademais, não se pode olvidar que estamos diante de um serviço essencial para os consumidores.

Em relação à reversibilidade da medida jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, constitui dever imposto pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes ao réu. Vale apontar, ainda, que o provimento liminar pode vir a ser a qualquer tempo revogado ou modificado, o que descaracteriza, desde logo, qualquer alegação de *periculum in mora in reversum*.

Vê-se, portanto, que estão presentes os pressupostos legais a ensejar o deferimento do pedido liminar.

DO PEDIDO LIMINAR

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* ao réu que, no prazo de 48 horas: i) cumpra, na linha n. 517, ou outra que a substituir, o quantitativo regulamentar da respectiva frota determinada pelo Poder Concedente, garantindo a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; e ii) cumpra a frota, o itinerário e os horários determinados para a operação da linha n. 517, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

REQUER, ainda, o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar.

b) que seja o réu condenado, em definitivo, confirmando-se a liminar, a: i) operar com a quantidade de veículos determinada pelo Poder Concedente a linha n. 517, ou outra que venha a substituir, garantindo a continuidade do serviço de transporte prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; e ii) a cumprir a frota, o itinerário e os horários determinados para a sua operação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente.

c) que seja o réu condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;

d) que seja o réu condenado a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação do réu para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

g) que seja condenado o réu ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Nos termos dos artigos 319, VII c/c 334, §5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 319, inciso VI do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal do réu, sob pena de confissão.

Atribui-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2021.

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça